



PROJETO DE LEI Nº

Institui a Logística Reversa do Lixo em Santa Catarina, estabelecendo a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e embalagens.

Art. 1º - Esta lei institui a Logística Reversa do Lixo em Santa Catarina, com o objetivo de estabelecer a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e embalagens, promovendo a redução na geração de resíduos sólidos e a destinação adequada dos materiais recicláveis.

Parágrafo único. Entende-se por logística reversa o instrumento caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, o armazenamento, o transporte e a restituição a que se refere o caput deste artigo ao setor empresarial, com vistas à destinação final ambientalmente adequada.

Art. 2º - São diretrizes da Logística Reversa do Lixo:

- I - a redução na geração de resíduos sólidos;
- II - a reutilização e reciclagem de materiais;
- III - a destinação adequada dos resíduos gerados;
- IV - a promoção da gestão compartilhada e integrada dos resíduos sólidos;
- V - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e embalagens.

Art. 3º - São objetivos da Logística Reversa do Lixo:

- I - promover a redução na geração de resíduos sólidos;
- II - fomentar a reutilização e a reciclagem de materiais;
- III - garantir a destinação adequada dos resíduos gerados;
- IV - estimular a gestão compartilhada e integrada dos resíduos sólidos;
- V - estabelecer a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e embalagens.

Art. 4º - A Logística Reversa do Lixo será implementada por meio de ações integradas de órgãos e entidades públicas, em parceria com a sociedade civil e o setor privado, e terá como instrumentos:

- I - a definição de normas e padrões de qualidade ambiental;
- II - a elaboração de planos e programas de gestão de resíduos;
- III - a criação de incentivos fiscais e financeiros para a adoção de práticas sustentáveis;
- IV - o estabelecimento de parcerias com o setor privado e a sociedade civil para a implementação de projetos de logística reversa;
- V - a promoção de campanhas de conscientização e educação ambiental.

Art. 5º - Fica instituído o Conselho Estadual de Logística Reversa do Lixo, com a finalidade de coordenar e deliberar sobre a implementação da Política Estadual de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Logística Reversa do Lixo será composto por representantes do poder público, da sociedade civil e do setor privado, indicados pelos respectivos segmentos.

Art. 6º Os consumidores deverão efetuar a devolução, após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e/ou das embalagens objeto de logística reversa, especialmente:

- I - pilhas e baterias;
- II - pneus;
- III - óleos e lubrificantes;
- IV - filtros automotivos;
- V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio;
- VI - produtos eletrônicos e seus componentes.

Art. 7º - As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São múltiplos os benefícios quando tratamos de gestão de resíduos sólidos. Não apenas no que concerne ao meio ambiente, mas também na geração de consciência que o correto destino do lixo gera na saúde dos cidadãos e na economia financeira que pode ser erigida com a adequada destinação do lixo.

No que tange o aspecto histórico, a discussão de políticas públicas sobre meio ambiente teve início na década de 1960. Posteriormente, em 1971, realizou-se a Conferência a UNESCO, tendo como pauta o mesmo assunto[1]. A literatura cada vez mais vasta sobre a temática ambiental demonstra a crucial definição de melhorias para o destino do lixo.

Levando em consideração os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável □ ODS, das Nações Unidas, podemos citar o objetivo 7, cuja meta principal é assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todas e todos. No item 7.2, o texto indica até o ano de 2030, aumentar substancialmente a participação de energias renováveis na matriz energética global. Já no objetivo 9, tem-se como escopo construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação, sendo que no item 9.4 cita também até o ano 2030, modernizar a infraestrutura e reabilitar as indústrias para torná-las sustentáveis, com eficiência aumentada no uso de recursos e maior adoção de tecnologias e processos industriais limpos e ambientalmente corretos; com todos os países atuando de acordo com suas respectivas capacidades[2].

Pode-se citar ainda sobre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável □ ODS, o objetivo 11, que possui como propósito tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. Já o objetivo 12, indica assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis, além do objetivo 13 que trata de tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos[3].

Em 2016 o planeta gerou 242 milhões de toneladas de resíduos plásticos. Sendo que na composição de lixo total *per capita* a média ficou em 0,74kg. A estimativa, segundo o Banco Mundial, é que até 2050 o planeta gere 3,4 bilhões de toneladas de lixo por ano[4]. Nos países da América Latina e Caribe, a média de produção de lixo *per capita* no ano de 2016 ficou em 0,99kg, entretanto, a projeção para ano de 2050 demonstra que poderá chegar 1,30kg/*per capita* em menos de três décadas[5]. Qual o correto destino desses resíduos? O tempo para melhora na gestão do lixo torna-se exíguo e medidas administrativas e legislativas são urgentes.

Segundo a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - ABRELPE, o índice de reciclagem é de apenas 4%, com país produzindo quase 28 milhões de toneladas de lixo reciclável[6].

Na tabela 1, pode-se verificar a quantidade de resíduo reciclável seco gerado no Brasil no último ano. Ressalta-se a grande quantidade de plástico gerada no período. Uma das questões levantadas é: quanto que desse material poderia ser reutilizado evitando que tais produtos tivessem a destinação incorreta, provocando enchentes entre outros problemas no ambiente urbano, nos rios e oceanos?

Tabela1 □ Total de resíduo reciclável seco gerado no Brasil em 2022

Material	Quantidade/tonelada ano	Quantidade tonelada /dia
Plástico	13.856.173,80	37.962,12
Papel e Papelão	8.577.631,40	23.500,36
Vidro	2.226.885,08	6.101,06
Metais	1.896.976,18	5.197,20
Embalagens Multicamadas	1.154.681,15	3.163,51

Fonte: Abrelpe/2022

No campo do Direito e Meio Ambiente pode-se citar a passagem do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Herman Benjamin, estudioso do assunto: □a proteção jurídica do meio ambiente aparece, então, como exigência desta situação "sufocante" degradação da qualidade de vida. Fatores múltiplos - como o esgotamento dos recursos naturais do planeta, a contaminação de alimentos e das reservas de água potável, o desaparecimento contínuo de espécies, a destruição da camada de ozônio, a multiplicação dos depósitos de lixo tóxico e radioativo, a erosão dos solos férteis, o efeito "estufa", a devastação do patrimônio ecológico, histórico e turístico - provocaram uma alteração de rumo na visão clássica de desenvolvimento e no próprio Direito.[7] (BENJAMIN, 1993).

O desafio ambiental revela a interdependência dos agentes, sendo eles públicos ou privados, para a busca dos objetivos da gestão do lixo. Isso consta na *Teoria dos Stakeholders*, que tem como escopo atender o interesse de outras partes que são afetadas por determinado negócio ou atividade, divergindo da *Teoria dos Acionistas*, que revela apenas a meta financeira como razão de ser do negócio[8].

Isto posto, ganha relevância a Logística Reversa, tratada nesse Projeto de Lei. É de fundamental importância para criarmos um arcabouço legislativo que se busque a melhor gestão dos resíduos sólidos no estado de Santa Catarina, tendo em vista as externalidades negativas que diversos produtos geram no pós-consumo, tais como plásticos, metais, equipamentos eletrônicos, etc.

Um dos pontos positivos da Logística Reversa pode ser visualizado no reuso de alguns materiais. Todavia, sem a atividade sistêmica envolvendo os agentes econômicos durante todo o ciclo, o resultado final pode não ser efetivo. Na Suíça, por exemplo, foi criado no setor industrial sistema de coleta e reciclagem de equipamentos eletrônicos, construído através da cooperação de produtores e importadores desse país[9].

No arcabouço legislativo, temos o artigo 225 de nossa Carta Magna que cita: □todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações□.

O próprio Supremo Tribunal de Federal já debateu o tema ambiental, tendo repercussão geral, como no caso das sacolas plásticas biodegradáveis no município de Marília, no estado de São Paulo[10].

No que se refere à legislação específica sobre resíduos sólidos, o Decreto 11.043/2022 aprova o Plano Nacional de Resíduos Sólidos □ Planares, de 2022. Em seu artigo 3º diz que □os planos de resíduos sólidos estaduais, microrregionais, de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, intermunicipais e municipais deverão estar em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos□. O Planares é diferente da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), criada através da lei 12.305/2010, visto que aquele é uma estratégia de longo prazo[11].

Em sua diretriz 4C, o PLANARES trata de implementar, fortalecer e consolidar sistemas de logística reversa. Já na Estratégia 46, por exemplo, trata de □assegurar a implantação dos sistemas de logística reversa, nacionalmente instituídos, para todos os fluxos de resíduos previstos em lei federal, e respectivos decretos e demais instrumentos normativos□. Nesse diapasão, a Estratégia 47, cita □estudar a ampliação de obrigatoriedade de sistema de logística reversa para outros produtos, além dos constantes no art. 33 da Lei Federal nº 12.305/10□[12].

Em adição, o Planares possui metas que foram estabelecidas para serem cumpridas em 20 anos, inclusive utilizando logística reversa. Todavia, a quantidade de lixo que pode ser reutilizado aplicando logística reversa antes nesse período pode significar ganhos para a indústria, por conseguinte, para a sociedade.

O rol estabelecido pela proposição revela-se meramente exemplificativo, mas de suma importância para despertar nos consumidores, fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a importância dos sistemas de

logística reversa quanto a esses produtos, cuja nocividade ao meio ambiente e à saúde humana são evidentes. Do ponto de vista formal, a proposição encontra-se dentro da competência administrativa comum da União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal para preservação do meio ambiente e seus recursos hídricos (art. 23, III e VII, CF/88), assim como inserta na competência legislativa concorrente da União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, CF/88).

A inovação proposta coaduna-se com a previsão constitucional imposta ao Poder Público de defender e preservar o meio ambiente, para as presentes e futuras gerações, consoante disposto no art. 225 e ss. da CF/88.

No âmbito da legislação estadual, a medida ora pleiteada harmoniza-se com os princípios (vide art. 5º, III e XI), objetivos (I art. 6º, I e IV) e diretrizes (vide art. 7º, X) da Política Estadual de Resíduos Sólidos, representando reforço do sistema estadual de logística reversa previsto na aludida legislação.

O Projeto de Lei em tela não possui vício de origem, tendo em vista que não afetará financeiramente o Estado de Santa Catarina. Isto posto, certo da importância da proposição que ora apresento, peço aos meus Pares a aprovação desta proposta legislativa

[1] Mota Pinheiro, A. (2022). Gestão Pública Municipal de Resíduos Sólidos: Legislação, Diagnóstico Frente ao Cenário Atual e Mecanismos de Atuação do Administrador Público. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público Do Ceará, 14(01). Disponível em: <https://doi.org/10.54275/raesmpce.v14i01.203>.

[2] Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>

[3] Idem

[4] Kaza, Silpa; Yao, Lisa C.; Bhada-Tata, Perinaz; Van Woerden, Frank. 2018. What a Waste 2.0: What a Waste 2.0: A Global Snapshot of Solid Waste Management to 2050 : A Global Snapshot of Solid Waste Management to 2050. Urban Development, © Washington, DC: World Bank. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/entities/publication/d3f9d45e-115f-559b-b14f-28552410e90a>

[5] Idem

[6] Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-06/indice-de-reciclagem-no-brasil-e-de-4-diz-abrelpe>

[7] BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Função ambiental. In: BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e (coord.). Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 9-82. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/8754>

[8] CRUZ, M. M. DA .; MARTINS, R. A.; ASSIS, F. M. DOS S. .; CRUZ, R. G. .; PÓVOAS, M. DOS S. .; CAIADO, R. G. G. . Indicators in the context of ESG (Environmental, Social and Governance): a bibliometric study. Research, Society and Development, [S. l.], v. 11, n. 17, p. e279111738870, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i17.38870. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/38870>. Acesso em: 30 mar. 2023.

[9] DEMAJOROVIC, JACQUES; AUGUSTO, E. E. F. ; SOUSA, M. T. S. Reverse logistics of e-waste in developing countries: challenges and prospects for the brazilian model. Ambiente & Sociedade (Online), v. 19, p. 117-136, 2016.

[10] Na ocasião, o Ministro Luiz Fux ainda ressaltou que [a preocupação mundial com a redução da utilização de plásticos, em razão dos problemas ambientais relacionados à poluição e à sua baixa taxa de reciclagem. A seu ver, a norma é compatível com a Constituição Federal, e os municípios têm competência suplementar para editar leis tratando de proteção ambiental]. Disponível: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=496046&ori=1>

[11] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/Anexo/and11043.pdf

[12] idem